



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a construção de penitenciárias, presídios ou similares dentro do perímetro urbano dos Municípios Brasileiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO CASAGRANDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – Fica proibida a construção de penitenciárias federal, presídios ou similares dentro de perímetros urbanos.

Art.2º– A autorização para construção desses estabelecimentos carcerários fica condicionada à prévia consulta da população da área urbana.

Parágrafo único – Os estabelecimentos carcerários a serem construídos deverão possuir Relatório de Impacto Ambiental fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art.3º – O projeto de construção dos estabelecimentos carcerários só poderá constar no orçamento federal depois de atendidas as exigências no disposto no artigo 2º e seu parágrafo único desta lei.

Art.4º – Esta lei será regulamentada no prazo de (90) noventa dias contados da data de sua publicação.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art..6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A construção de instituições prisionais, tem gerado medo e inquietude aos moradores, principalmente os que residem nos perímetros urbanos.

Geralmente, essas comunidades recebem esse verdadeiro "presente grego" dos governantes que não os consultam sobre a possibilidade de instalarem, quase no pátio dos cidadãos, as instituições carcerárias.

Com o crescente aumento da onda de insegurança, com rebeliões e fugas a toda hora, os cidadãos estão sendo aprisionados em suas próprias casas. A proximidade dessas unidades carcerárias aumenta a aflição e a angústia destas famílias.

É evidente que os transgressores devem pagar por seus crimes com a pena de privação de liberdade, mas o Poder Público deve tomar precauções com relação à localização dessas unidades.

Desta forma, esperamos estar ao lado das centenas de famílias que estão diariamente preocupadas e, com a proximidade dos estabelecimentos penais, assustadas e inseguras com a possibilidade de aumento da violência caso ocorram rebeliões, motins ou fugas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.506, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe proibir a implantação de penitenciárias federais, presídios e instalações similares dentro de perímetros urbanos. A construção desses estabelecimentos, propõe o projeto, só poderá ser autorizada após consulta prévia à

população urbana próxima e deverá ser submetida a Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O Projeto determina, ainda, que a previsão de recursos para a construção de estabelecimentos carcerários só poderá constar do Orçamento Geral da União após cumpridas as exigências de consulta à população urbana e de licenciamento ambiental.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de unidades prisionais tem, na localização, um dos principais problemas. Isto porque um presídio traz insegurança à população vizinha, sempre temerosa de fugas e da instalação, nas proximidades, de células de apoio ao crime organizado. Além do medo, a proximidade de um presídio significa desvalorização imobiliária, com prejuízos inevitáveis para a economia local.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei em apreciação. No entanto, ao analisá-lo, concluímos que alguns ajustes são necessários para torná-lo mais coerente e efetivo, inclusive quanto à terminologia técnica, à legislação ambiental e ao fato de que os presídios são imprescindíveis para o funcionamento de nossa sociedade.

Inicialmente, vemos como mais adequado padronizar no texto o termo “estabelecimento prisional”, que engloba penitenciárias, presídios e similares.

Em seguida, é necessário eliminar a incoerência entre o artigo 1º, que proíbe a implantação de unidades prisionais dentro dos perímetros urbanos, e o art. 2º, que prevê a consulta à respectiva população urbana, para construí-los. O art. 2º, como está redigido, revoga, dependendo do resultado da consulta, a vedação imposta pelo art. 1º. E, se a interpretação da proposta for de que só poderão ser

implantados estabelecimentos prisionais em áreas rurais, não deveriam as populações dessas áreas também serem consultadas?

É óbvio que dificilmente qualquer população urbana ou rural irá aprovar, sem o devido processo de convencimento, a implantação, nas proximidades de suas residências, de um presídio ou penitenciária. Assim, o Poder Público ficará sem opção para resolver o grave problema da superlotação dos presídios brasileiros, a qual, além de desumana, impede que boa parte das penas de prisão sejam efetivamente cumpridas.

A solução, sob nosso ponto de vista, está na legislação ambiental, que determina que a implantação de qualquer empreendimento capaz de provocar relevante impacto sobre o meio ambiente deve ser submetido a licenciamento ambiental para o qual, em determinadas circunstâncias, deve ser exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, submetido a audiência pública com a participação da população interessada. Ressalte-se que, do ponto de vista técnico e para efeito de licenciamento, a população, seus meios de vida e subsistência, seus aspectos culturais e seu bem-estar fazem parte do meio ambiente, compondo o que se denomina “meio antrópico” ou “sócio-econômico”.

Nas audiências públicas que antecedem a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e concessão da licença ambiental, a população que será afetada, diretamente ou por meio de entidades que a representem, tem a oportunidade de manifestar-se sobre o empreendimento, inclusive exigindo sua relocação ou medidas compensatórias pela sua instalação.

Por último, devem ser excluídos dos efeitos da lei os estabelecimentos prisionais já em implantação e aqueles de pequeno porte, anexos a quartéis e delegacias policiais, destinados a detenções preventivas e de curto prazo.

Diante do exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.506, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2004

*Proíbe a implantação de estabelecimentos
prisoinais federais dentro de perímetros urbanos, e dá
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a implantação de estabelecimentos
prisoinais federais dentro de perímetros urbanos, em todo o território nacional.

Art. 2º A implantação de qualquer estabelecimento prisoinal
depende de licenciamento ambiental, precedido de Estudo Prévio de Impacto
Ambiental, o qual deverá ser submetido a audiência pública acessível à população
do respectivo Município.

Art. 3º É vedada a dotação de recursos do Orçamento Geral da
União para obras de estabelecimentos prisoinais que não atendam ao disposto no
art. 2º.

Art. 4º Excluem-se dos efeitos desta Lei os estabelecimentos
prisoinais em fase de implantação, aqueles já em funcionamento e as prisões que
fazem parte de quartéis e de delegacias de polícia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.506/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Casagrande.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Antonio Carlos Mendes Thame e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
